



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO 024 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS  
ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM RAZÃO DOS CASOS DE  
INFECÇÃO POR COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

**CONSIDERANDO** a grande extensão territorial do Estado do Maranhão e a variação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

dos números de casos de COVID-19, observada nas últimas semanas, o que permite a adoção de políticas voltadas a cada realidade regional ou municipal;

**CONSIDERANDO** os Boletins Epidemiológicos exarados pelo Estado do Maranhão, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

**CONSIDERANDO** que é possível, neste momento, afirmar que há uma concentração de Coronavírus (SARS - CoV-2) na Ilha de São Luís, com mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos confirmados.

**CONSIDERANDO** as determinações do quanto inserido no Decreto 36.203/2020, pelo qual ficou reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e ratificado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020. Art. 2º.

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 36.612/2021, de 22 de março, o qual ampliou as medidas restritivas de circulação pessoas, aglomerações e fechamento de atividades consideradas não essenciais entre os dias 26 a 28 de março deste ano;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica mantida a prática do distanciamento social, entre os dias 27 a 28 de março do corrente ano, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pinheiro, nos termos deste Decreto.

**Parágrafo único.** As regras restritivas serão, no máximo quanto possível, adequadas às realidades regionais, considerando os indicadores objetivos de confirmação de casos e eventuais óbitos em cada região, por força da pandemia de COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 2º** - É vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todas as regiões do Município de Pinheiro e a realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, feiras, cultos, missas e demais reuniões em todas as entidades religiosas.

**Parágrafo único.** A vedação constante no caput deste artigo, terá como exceção, bares, restaurantes, lanchonetes e feiras, os quais apenas atenderão sob o regime Delivery ou presencial, desde que sem permanência no local ou formação de aglomeração.

**Art. 3º** - Em caso de alteração da situação fática, com aumento ou diminuição importantes dos casos confirmados no Município, poderá haver novo ato normativo regulamentando a situação.

**Art. 4º** - Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I. Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Crianças (0 a 12 anos);
- III. Imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV. Portadores de doenças crônicas;
- V. Gestantes e lactantes.

**Art. 4º** - Torna obrigatório o uso de máscara facial não profissional, ou artesanal, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

- I. Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- II. Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

- I. Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

§ 4º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

**Art. 5º** - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, correspondente ao pagamento de duas (02) cestas básicas, no valor total não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

**Art. 6º** - O descumprimento do quanto aqui regulamentada, no caso de pessoas jurídicas, públicas ou privadas e que dependam de autorização, permissão ou concessão para funcionamento por parte da Administração Municipal, enseja a aplicação da pena de multa, correspondente ao pagamento de seis (06) cestas básicas, no valor total não inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a imediata cassação do alvará, licença ou concessão de funcionamento, também sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 7º** - Torna obrigatório aos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, o fornecimento de máscara e álcool 70% para os seus funcionários, servidores ou colaboradores de toda a espécie de forma gratuita.

**Art. 8º** - Está suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte.

**Art. 9º** - Fica determinada a suspensão do expediente de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal para o período compreendido entre os dias 26 e 28 de março, ressalvadas as atividades essenciais ou que possam ser desenvolvidas remotamente, por meio eletrônico, sem atendimento presencial, ressalvadas os serviços públicos essenciais: saúde, trânsito, limpeza pública, coleta de lixo, assistência social e segurança).

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses da necessidade de regime de trabalho remoto ou serviços essenciais, os servidores deverão laborar conforme determinação dos respectivos Secretários Municipais titulares da pasta a que o servidor esteja vinculado, sempre observando regras de segurança para evitar o contágio.

**Art. 10º** - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada, sendo admitidas as aulas remotas, nos termos do quanto regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação por edição de Portaria.

**Art. 11** - A fiscalização das medidas determinadas por este Decreto será realizada pela Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, estes mediante regime de parceria e colaboração.

**Art. 12** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal, e as infrações à legislação municipal pertinente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 13** - É admitido o funcionamento das seguintes atividades, consideradas essenciais:

- I. Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II. Distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- III. Distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;
- IV. Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V. Serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI. Serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII. Serviços funerários;
- VIII. Serviços de telecomunicações;
- IX. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X. Segurança privada;
- XI. Imprensa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- XII. Fiscalização ambiental;
- XIII. Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;
- XIV. Locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;
- XV. Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
- XVI. Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;
- XVII. Atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

§ 1º São assegurados o funcionamento dos serviços e o desenvolvimento das atividades a que se refere este artigo ainda que eventualmente localizados em shoppings centers.

§ 2º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, previstas neste de Decreto.

§ 3º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de tele atendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

**Art. 14º** O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto neste artigo, exige a observância das seguintes regras:

- I. O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- II. O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- III. Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

**Parágrafo Único:** Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

**Art. 14.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá vigência até as 00:00 h (zero hora) do dia 29 de março de 2021.

**Registre-se,**


**Publique-se,**

**Cumpra-se.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO,  
NO DIA 24 DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

**AQUI TEM TRABALHO!**

  
**JOÃO LUCIANO SILVA SOARES**  
Prefeito Municipal de Pinheiro - MA

  
**ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO**  
Secretário de Governo e Articulação Política